

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N. 90 DE 2020

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei n. 62 de 2020, aprovado em 16ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, realizada no dia 03 de dezembro de 2020.

MESA DIRETORA

MAURICIO GODOY PRADO Presidente

2 CELSO ROBERTO PEGORIN Vice-presidente

JOSÉ EDUARDO TREVISAN -1) 1º Secretário

VIEIRA COELHO MARIA CHRISTINA CURY

2ª Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Nº Processo: 0009090/2020 03/12/2020 09:56:58

Req.: CAMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Solic: ENCAMINHA DOCUMENTOS

Seção de Protocolo e Ouvidoria (14) 3652-9527 111654 0009090/2020



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 062, DE 2020.

(DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instalação e utilização de extensão móvel temporária de passeio público, através de plataformas com mobiliários urbanos, denominada Parklet.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se Parklet a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio público e instalada em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis ou outros elementos com função de criar área de recreação e convivência.

§ 1º A extensão do passeio público para implantação do Parklet não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento, nem o escoamento das águas pluviais.

§ 2º O Parklet poderá utilizar parte do passeio público, quando este possuir largura superior a 1,80m, devendo, no entanto, reservar faixa livre de, no mínimo, 1,50 metros destinada ao trânsito de pedestres.

Art. 3º O Parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação públicos, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu organizador e mantenedor.

CAPÍTULO II

Da Comissão de Viabilidade de

Implantação de Parklets - COMVIP

Art. 4º Fica instituída a Comissão de Viabilidade de Implantação de Parklets - COMVIP, composta por um representante titular e respectivo suplente, dos seguintes órgãos:



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

- I Gabinete do Prefeito:
- II Departamento de Cultura e Turismo;
- III Departamento de Serviços Municipais;
- IV Departamento de Agricultura e Meio Ambiente;
- V Departamento de Tributação e Fiscalização.
- § 1º Havendo interesse, a COMVIP também poderá contar com representantes titular e suplente indicados por:
- I Entidade representativa do comércio estabelecido na cidade;
 - II Conselho Municipal de Turismo COMTUR.
- § 2º As instituições elencadas no parágrafo anterior serão comunicadas, antes da constituição da COMVIP, acerca do interesse de indicar representantes para integrarem o órgão.
- § 3º A coordenação da COMVIP caberá ao representante titular do Departamento de Cultura e Turismo.
- § 4º Os membros da COMVIP serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no *caput* e § 1º e designados mediante portaria.
- Art. 5º Compete à COMVIP autorizar e emitir decisões fundamentadas, referentes aos projetos de Parklets, conforme o disposto nesta lei.

CAPÍTULO III

Do Procedimento

- **Art. 6º** A instalação, manutenção e remoção de Parklet se dará por iniciativa da Administração Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- **§ 1º** O procedimento de solicitação de viabilidade para instalação de Parklet, quando por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, terá início com protocolo formulado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

- § 2º A solicitação a que refere o parágrafo anterior deverá vir acompanhada da apresentação de esboço do projeto a ser implantado e de compromisso de instalação e manutenção.
- § 3º Na hipótese de manifestação de mais de um interessado na instalação de Parklet na mesma área, a decisão da COMVIP dar-se-á por ordem cronológica de protocolo.

CAPÍTULO IV -

Do Pedido e do Projeto

- **Art. 7º** O pedido de viabilidade de instalação de Parklet, por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, será instaurado da seguinte forma:
- § 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
 - I Cópia do documento de identidade;
 - II Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
 - III Cópia de comprovante de residência, e;
- IV Cópia da Certidão Geral Negativa ou Certidão Geral Positiva com efeito de Negativa de Débitos de tributos municipais;
 - V Documentos previstos no § 2º do artigo 6º desta lei.
- § 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:
 - I Cópia do registro na Junta Comercial;
- II Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III Cópia da Certidão Geral Negativa de Débitos ou Certidão Geral Positiva com efeito de Negativa de Débitos de Tributos Municipais;
 - IV Documentos previstos no § 2º do artigo 6º desta lei.



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Art. 8º Após a confirmação de viabilidade pela Administração Municipal, por meio da COMVIP, o proponente deverá apresentar o projeto definitivo de instalação, com os seguintes elementos:

- I Projeto técnico do local constando as dimensões do Parklet;
- II Largura do passeio público existente e suas inclinações transversal e longitudinal;
 - III Equipamentos e mobiliários a serem instalados;
 - IV Levantamento fotográfico do local;
- V Memorial descritivo do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet;
- VI Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), do projeto e execução;
 - Art. 9º O Parklet não poderá ser instalado:
 - I Em esquinas;
- II A menos de sete metros do prolongamento do bordo de alinhamento da via transversal;
 - III À frente ou de forma a obstruir:
 - a) Guias rebaixadas;
 - b) Equipamentos de combate a incêndios;
 - c) Rebaixamentos de acessibilidade:
 - d) Pontos de parada de ônibus;
 - e) Pontos de táxi;
 - f) Faixas de travessia de pedestres;
 - g) Vagas especiais de estacionamento;



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

§ 1º Havendo situações restritivas que não estejam descritas nos incisos e alíneas do *caput*, porém que requeiram avaliação especial, a COMVIP será competente para analisar e decidir acerca da matéria.

§ 2º O Parklet deverá possuir estrutura removível, de fácil montagem e desmontagem, sendo incentivada a utilização de madeiras e materiais reciclados em sua instalação.

Art. 10 O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade e diretrizes estabelecidas na legislação.

- § 1º O Parklet também deverá observar os seguintes requisitos:
 - I Ser do tipo removível;
 - II Não ocupar espaço superior a:
 - a) Dois metros de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10 metros de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;
 - b) Cinco metros de largura por quatro metros de comprimento em vagas perpendiculares ao alinhamento;
 - c) Cinco metros de largura por cinco metros de comprimento em vagas oblíquas ao alinhamento da calçada;

III - não ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12 centímetros ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparado pelo responsável pela instalação do Parklet;

 IV – Preservar as condições de drenagem e de segurança do local de instalação;

V – Ter proteção lateral nas faces voltadas para a via pública e até em pontos voltados para o passeio público que possam apresentar algum perigo, com altura entre 80 centímetros e 1,20 metros.



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

- § 2º A instalação do Parklet ficará restrita aos limites fronteiriços da fachada do proponente.
- § 3º Caso a proposta seja, no todo ou em parte, diante de fachada de terceiros, será necessário apresentar documento com assinatura dos proprietários lindeiros manifestando-se favoravelmente à instalação.
- § 4º A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado a estacionamento de veículos.
- § 5º A instalação em vias onde transita transporte coletivo dependerá de análise técnica do órgão municipal competente.
- § 6º O Parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40 quilômetros por hora e com até 8,33% de inclinação longitudinal.
- § 7º Poderá ser permitida a instalação de até dois Parklets por face de quadra, sendo necessário manter espaço mínimo de cinco metros entre um e outro.
- § 8º O Parklet somente poderá ser acessado a partir do passeio público, observado o disposto no inciso IV do § 1º deste artigo.
- § 9º O Parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos.
- § 10 Remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas pela COMVIP, ficando a cargo do responsável pela manutenção a instalação e a retirada do Parklet, bem ainda todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

CAPÍTULO V

Da Análise e da Aprovação

- Art. 11 Caberá à COMVIP averiguar preliminarmente o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei.
- **§ 1º** A COMVIP poderá, complementarmente, solicitar manifestação de outros órgãos ou entidades públicas, no âmbito de suas respectivas atribuições, para a instrução do procedimento, conforme o caso.



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

- **§ 2º** Na hipótese de indeferimento à instalação de Parklet pela COMVIP, o proponente poderá protocolar recurso endereçado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de até cinco dias úteis, contados da data da notificação da decisão.
- § 3º Em caso de decisão contrária à instalação do projeto de Parklet, após analisado o recurso e comunicado o interessado, o pedido será arquivado.
- **Art. 12** Cumpridos os requisitos previstos nesta lei e havendo decisão favorável à instalação, a COMVIP convocará o interessado para assinar Termo de Permissão de Uso.
- § 1º O Termo de Permissão de Uso terá prazo máximo de dois anos, renovável por igual período, havendo interesse das partes.
- **§ 2º** Após a assinatura do Termo de Permissão de Uso, o mantenedor ficará autorizado a instalar o Parklet, sendo o único responsável pela realização dos serviços e prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações do Permissionário

- **Art. 13** Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Parklet, assim como quaisquer danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.
- § 1º Na hipótese de necessidade de intervenção na via pública por parte da administração municipal, o mantenedor será notificado para efetivar a remoção do Parklet em até cinco dias úteis.
- **§ 2º** A remoção de que trata o parágrafo anterior não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.
- **Art. 14** Será permitida no Parklet a colocação de uma placa com mensagem indicativa de que o equipamento foi construído e é mantido pela pessoa física ou jurídica por ele responsável.

Parágrafo único A placa mencionada no *caput* não poderá ter dimensão maior que 50 centímetros de largura por 30 centímetros de altura.



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

- **Art. 15** Em caso de descumprimento do expresso no Termo de Permissão de Uso, o mantenedor será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.
- **Art. 16** A rescisão do Termo de Permissão de Uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer da COMVIP, devidamente justificado:
- I Em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo;
 - II Em face de quaisquer outras razões de interesse público.
- Art. 17 O abandono, a desistência ou o descumprimento do Termo de Permissão de Uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.
- § 1º O não cumprimento da obrigação expressa no *caput* fará com que o Município, através da COMVIP, notifique o infrator.
- **§ 2º** Após 10 dias úteis da notificação, sem manifestação, o município realizará o serviço, cujo custo será cobrado do mantenedor.
- § 3º O material removido pela administração ficará à disposição do mantenedor, pelo prazo de 30 dias, para ser retirado, o que apenas poderá ser feito mediante o pagamento do custo apurado em face do disposto no parágrafo anterior;
- § 4º Caso não seja retirado o material no tempo estabelecido, se tiver valor econômico será direcionado ao Fundo Social de Solidariedade, para destinação que reverta às obras assistenciais que executa ou apoie.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização e da

Aplicação de Penalidades

Art. 18 É de competência do Poder Executivo, por meio de seus agentes, fiscalizar a instalação e manutenção de Parklets.



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Parágrafo único Detectada infração aos dispositivos desta lei, será instaurado processo administrativo junto à COMVIP, para adoção das medidas necessárias e/ou aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 19 Serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I Notificação de advertência;
- II Multa no valor de 500 (quinhentos) reais;
- III Rescisão do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único A multa a que refere o inciso II será reajustada anualmente, mediante a inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier substituí-lo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 20 – Será permitida, por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a instalação de Parklet apenas defronte a estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de gêneros alimentícios de consumo no local, na área central da sede do município e do distrito de Guarapuã.

Parágrafo único O Poder Executivo, a qualquer tempo, por Decreto, à conveniência do interesse público, poderá ampliar o leque de permissão previsto no *caput*, possibilitando a instalação de Parklet defronte a estabelecimentos que atuem noutros segmentos do comércio ou serviço e em setores outros do perímetro urbano de Dois Córregos e Guarapuã.

Art. 21 Havendo necessidade, o Poder Executivo regulamentará a presente lei por decreto.

Art. 22 Casos omissos nesta lei poderão ser analisados e decididos pela COMVIP.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.